Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Revisão Criminal n.º 0034295-53.2026.8.19.0000

Requerente: David Wander Vidal dos Santos

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Revisão criminal ajuizada por condenado pela prática do crime de roubo, com fundamento no art. 621, I, do CPP, buscando a desconstituição do acórdão condenatório sob a alegação de que a condenação se apoiou em reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e em prova de autoria insuficiente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP invalida a condenação e (ii) se o acórdão condenatório é

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 12/08/2026 15:49:19
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

manifestamente contrário à evidência dos autos, autorizando a revisão criminal.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal possui caráter excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, não se destinando ao simples reexame da prova já apreciada pelas instâncias ordinárias.
4. A eventual irregularidade do reconhecimento realizado na fase policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação quando a autoria delitiva é confirmada em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
5. A condenação encontra amparo no depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por outros elementos constantes dos autos, inexistindo demonstração de indução ao reconhecimento ou de efetivo prejuízo à defesa.
6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento de nulidade processual exige comprovação concreta de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, circunstância não verificada no caso concreto.
7. A pretensão revisional revela mero inconformismo com a valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via da revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido julgado improcedente, mantendo-se integralmente a condenação imposta ao requerente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tese de julgamento: "1. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento realizado na fase inquisitorial não invalida a condenação quando a autoria é confirmada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios. 2. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. 3. A revisão criminal não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório fora das hipóteses previstas no art. 621 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 563, 621 e 626; CP, art. 157, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.920.189/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.354.888/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 06.10.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº. 0034295-53.2026.8.19.0000, em que é requerente David Wander Vidal dos Santos;

Acordam os Desembargadores que compõem o 1º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer** e **julgar improcedente** a revisão criminal, mantendo-se integralmente a condenação do Requerente, nos termos do voto do Desembargador Relator**;** decisão unânime.

V O T O

Recapitulando, o Requerente foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 157, *caput* do CP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso em análise, apresentou a presente demanda com fundamento no art. 621, I, do CPP[1], sustentando, em síntese, que o acórdão condenatório é contrário à evidência dos autos, por ter se apoiado em reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

A Defesa alega que o procedimento foi irregular, sem observância das etapas legais, e ainda contaminado por prévia divulgação da imagem do revisionando em redes sociais, o que teria induzido as vítimas ao reconhecimento e comprometido a espontaneidade de suas declarações.

Argumenta, ademais, que a prova de autoria seria frágil, baseada essencialmente na palavra da vítima, a qual estaria viciada por sugestionamento, baseado em “falsas lembranças”, destacando a ausência de elementos probatórios independentes, como apreensão de bens ou outras evidências que corroborassem a imputação.

Invoca, por fim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à invalidade do reconhecimento irregular, sustentando que a condenação carece de suporte probatório idôneo, razão pela qual requer sua absolvição, com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP.

[1] Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Colocada a controvérsia nestes termos, tem-se, inicialmente, que a revisão criminal consiste em um instrumento de viabilização do equilíbrio entre a estabilidade (coisa julgada – segurança jurídica) e a justiça das sentenças.

Dito isso, de se dizer, por sua vez, que a coisa julgada só pode ser mitigada quando a decisão condenatória for contaminada por grave erro judiciário, ou seja, em restando inserida naqueles casos previstos em rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal.

Bem verdade em que pese a acima mencionada taxatividade do aludido rol, a doutrina brasileira é uníssona em acrescentar uma quinta hipótese para essa mitigação, qual seja, a existência de nulidade absoluta, na medida em que o art. 626, *caput*, do CPP prevê a anulação do processo como uma das eventuais consequências do pleito revisional.

Só que isso não se trata, como se vê, de mero exercício de retórica, sendo imprescindível a demonstração de circunstância fática nova ou a contrariedade ao texto expresso da lei a justificar o reexame das provas.

Com efeito, a Revisão Criminal não se presta à reanálise da matéria fático-probatória já exaustivamente apreciada pelas instâncias ordinárias, destinando-se apenas à correção de erro judiciário manifesto, nos estritos termos do art. 621 do Código de Processo Penal. Não se revela possível utilizar a via revisional como sucedâneo recursal para rediscutir provas e teses defensivas já enfrentadas no processo de conhecimento e na fase recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tanto assim o é que, no tocante à possibilidade de revisão criminal, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta:

> **(...) 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos . Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena, o que não ocorreu na hipótese dos autos.** 2. Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*) - AgRg no AREsp n . 2.354.888/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2023. (...).(STJ, AgRg no AREsp: 1920189 SP 2021/0200098-5, Relator.: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 20/02/2024, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/02/2024) *(grifos nossos)*

Feitos os aludidos esclarecimentos, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme se extrai dos autos, o Requerente busca a cassação do acórdão condenatório, ao argumento de que este teria sido proferido em desconformidade com a prova dos autos, por se fundamentar em reconhecimento pessoal irregular.

Sustenta que o referido reconhecimento não observou as formalidades do art. 226 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E que também teria sido indevidamente influenciado pela prévia divulgação de sua imagem em redes sociais, o que comprometeria a validade das declarações das vítimas.

Posta a questão nestes termos, e examinando o que dos autos consta, convém destacar que o Acórdão da E. 6ª Câmara Criminal analisou de forma exaustiva toda a matéria impugnada, sob os seguintes fundamentos (id. 02, Anexos 1):

> "(...) APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 157, CAPUT, DO CP, À PENA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E PENA PECUNIÁRIA DE 10 DM – INCONFORMISMO DEFENSIVO REQUERENDO SEJA DECLARADO NULO O APF, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGO 303 E 303, AMBOS DO CPP – ALEGA AINDA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO – DESCABIMENTO - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO APF UMA VEZ QUE O ORA APELANTE NÃO FOI PRESO EM FLAGRANTE NOS PRESENTES AUTOS, SENDO O MESMO ENCAMINHADO À DISTRITAL EM RAZÃO DE FATOS DIVERSOS, OPORTUNIDADE EM QUE A VÍTIMA CAROLINE ALI COMPARECEU E O RECONHECEU PESSOALMENTE COMO SENDO A PESSOA QUE PERPETROU O ROUBO DESCRITO NA DENÚNCIA, RATIFICANDO TAL RECONHECIMENTO EM JUÍZO – APELANTE QUE ESTAVA COM A VISEIRA DO CAPACETE LEVANTADA, DANDO PARA VER PERFEITAMENTE O SEU ROSTO, O QUE VIABILIZOU O SEU RECONHECIMENTO - A DEFESA ALEGA QUE O APELANTE ESTARIA EM BÚZIOS COM SUA ESPOSA NO DIA DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA, JUNTANDO AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESERVA EM NOME DESTA E FOTOS DO CASAL NO REFERIDO LOCAL. OCORRE QUE O ROUBO SE DEU ÀS 06:45 H, DA MANHÃ, NADA IMPEDINDO QUE O MESMO POSTERIORMENTE TENHA SE DIRIGIDO ATÉ À REFERIDA CIDADE, ATÉ PORQUE O HORÁRIO ASSINALADO NA FOTO É DE 17:30 HORAS – DESPROVIDO O RECURSO. (...)"

No caso em exame, deve ser mencionado que não se desconhece que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti, realizado em 27/10/2020, mais recentemente, da consolidação da matéria pelo Tema Repetitivo nº 1.258, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento anterior.

Assim, do posicionamento anterior, no sentido de que referido artigo constituiria "*mera recomendação*" e, como tal, o eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos não ensejaria nulidade da prova, se tem posição mais rígida em relação ao tema.

Todavia, a modificação jurisprudencial não conduz automaticamente ao reconhecimento da nulidade nem à absolvição em toda e qualquer hipótese em que se identifique alguma deficiência formal no ato de reconhecimento.

O próprio Superior Tribunal de Justiça ressalva expressamente a validade da condenação quando amparada por outros elementos probatórios independentes e idôneos, aptos a confirmar a autoria delitiva sem relação de dependência exclusiva com o reconhecimento questionado.

No caso concreto, a tese defensiva de que a vítima teria sido induzida por publicação veiculada em rede social, resultando em supostas "*falsas lembranças*" – alegação da Defesa acerca de possível contaminação das lembranças da vítima – a mesma não encontra respaldo suficiente no conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Realmente.

Efetuando conferência do que dos autos consta, se tem que a vítima, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, apresentou narrativa firme, coerente e convergente acerca da dinâmica dos fatos, descrevendo não apenas características físicas do agente, mas também circunstâncias concretas da ação criminosa.

Assim é que afirmou ter visualizado o rosto do assaltante porque a viseira do capacete estava levantada, circunstância que lhe permitiu identificá-lo com segurança e sem hesitação.

Ademais e diversamente do que sustenta a pretensão de revisão, o v. acórdão condenatório enfrentou expressamente a alegação de induzimento decorrente da divulgação da fotografia do acusado, concluindo que a credibilidade do reconhecimento decorria justamente da possibilidade efetiva de visualização do rosto do autor e da segurança demonstrada pela vítima ao ratificar a identificação em juízo.

Segue daí que aqueloutro Colegiado registrou que o apelante encontrava-se com a viseira levantada, possibilitando a perfeita visualização de sua face, circunstância que viabilizou o reconhecimento posteriormente realizado.

Também merece destaque que a Câmara julgadora examinou detidamente a própria tese defensiva de negativa de autoria, fundada na alegação de que o réu estaria em Búzios na data dos fatos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O acórdão consignou que o roubo ocorreu às 6h45min da manhã, enquanto as fotografias apresentadas pela defesa registravam horário muito posterior, por volta das 17h30min, concluindo inexistir incompatibilidade temporal apta a afastar a autoria.

Esta análise demonstra que a condenação decorreu de exame global do acervo probatório produzido nos autos de forma autônoma.

Quanto à invocada teoria das falsas memórias, embora constitua importante instrumento de reflexão acerca dos riscos inerentes aos procedimentos de reconhecimento, sua incidência não pode ser presumida de forma abstrata ou automática, dado que eventual *contaminação* da memória exige demonstração concreta de que o relato prestado pela vítima se revelou inconsistente, contraditório ou artificialmente induzido, circunstâncias não verificadas na hipótese.

Ao contrário, e repetindo:

O depoimento judicial manteve coerência interna e compatibilidade com os demais elementos probatórios considerados pelo acórdão condenatório.

Desse modo, seguindo a atual orientação do e. Superior Tribunal de Justiça acerca da observância do artigo 226 do CPP, não se verifica, no caso, situação em que a condenação tenha sido edificada exclusivamente sobre reconhecimento inválido ou isolado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, não se reconhece a existência de qualquer erro judiciário, na modalidade de contrariedade à evidência dos autos ou se encontra nulidade apta a justificar a excepcional desconstituição da coisa julgada na estreita via da revisão criminal, vez que o d. Acórdão condenatório não foi proferido em contrariedade à evidência dos autos, como pretende esta revisão.

Ao contrário, observa-se que a decisão encontra respaldo nos elementos probatórios colhidos durante a instrução, tendo o julgador formado seu convencimento de maneira motivada, o que leva à constatação de que a pretensão revisional, em verdade, revela mero inconformismo com a valoração da prova efetuada pelas instâncias ordinárias, o que não enseja a revisão do julgado.

E, com escusas pelo truísmo, ação revisional não é a sede apropriada para se pretender reexame de provas já suficientemente examinadas, debatidas e utilizadas para fundamentação da conclusão da ação penal original.

Por todo o exposto, sou pela **improcedência** da revisão criminal, mantendo-se integralmente a condenação do requerente, nos moldes do v. Acórdão exarado na ação penal nº. 0142954-71.2017.8.19.0001.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
198
Carimbado Eletronicamente

Des. Pedro Freire Raguenet – Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ